

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

(Autoria do LEGISLATIVO)

P A R E C E R

VISTOS...

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Nº 05/2024, de autoria do Legislativo, que propõe a realocação de R\$ 925.528,00 do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para a Manutenção do Departamento de Esportes, da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, com o objetivo de fomentar a atividade esportiva no município.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora a importância do fomento às atividades esportivas seja indiscutível, e sua contribuição para o desenvolvimento social e a promoção de valores comunitários seja amplamente reconhecida, a realocação proposta de R\$ 925.528,00 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para o Departamento de Esportes requer uma análise aprofundada sob o prisma das normas de Direito Financeiro Público e Administração Pública.

Primeiramente, é imperativo observar que a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelecem o arcabouço jurídico para a gestão financeira pública, incluindo a execução orçamentária e a alocação de recursos. A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 43,



Câmara Municipal de Tatuí

2

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

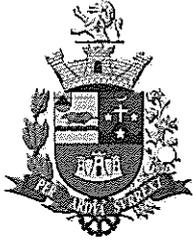
dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais deve ocorrer com a existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa. A realocação de recursos deve, portanto, respeitar a integridade das dotações orçamentárias essenciais, sem comprometer a execução de serviços públicos fundamentais.

Ademais, a LC 101/2000 estabelece que a gestão orçamentária deve observar o princípio da anualidade e a execução orçamentária deve ser pautada pelo planejamento prévio e pela compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas. Nesse sentido, a alteração proposta deve ser examinada à luz do impacto cumulativo com outras emendas que visam a redução ou realocação de recursos em áreas essenciais.

É crucial salientar que a redução do limite para abertura de créditos adicionais suplementares, como proposto em emendas anteriores (de 15% para 5%), embora não seja o objeto direto da Emenda Nº 05/2024, integra um contexto de restrições orçamentárias que pode provocar um desequilíbrio na gestão financeira do município. A execução de todas as emendas propostas, incluindo a realocação de R\$ 1,2 milhão (R\$ 600.000,00 + R\$ 600.000,00) e a presente emenda de R\$ 925.528,00, pode exacerbar a rigidez orçamentária e comprometer a capacidade de resposta a situações emergenciais, como já discutido anteriormente.

O Princípio da Eficiência, conforme Art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública maximize a utilização dos recursos disponíveis para garantir a qualidade dos serviços prestados. A realocação de uma quantia substancial de recursos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria, uma área essencial para a manutenção da infraestrutura e serviços básicos como a coleta e descarte de lixo, estas por contratualização, pode inviabilizar a continuidade desses serviços e comprometer a eficiência na gestão pública.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que substituiu a Lei nº 8.666/1993,



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

estabelece diretrizes fundamentais que devem ser observadas. Seguem os principais pontos pertinentes.

Embora admita flexibilidade orçamentária e execução contratual, conforme os artigos 67 e 96, ela prevê o cumprimento do objeto já contratado, como se vê:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

...

Sendo assim, uma alteração abrupta do orçamento pode levar à necessidade de rescisão de contratos e aplicação de penalidades, conforme previsto na legislação.

Por fim, há de se fazer em destaque que, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a organização administrativa, conforme preza a Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal. Caso contrário fosse, seria dispensável a figura do mesmo, pois, se sua discricionariedade não pode ser exercida pela oportunidade e conveniência, o mesmo seria figurante das vontades do poder alheio, apresentando enorme flagrante da usurpação de poderes.



Câmara Municipal de Tatuí

4

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

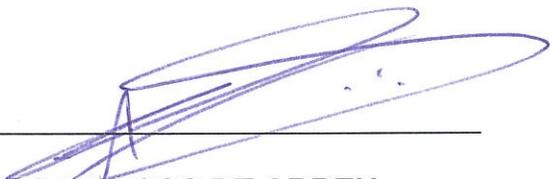
III. DA CONCLUSÃO

A proposta da Emenda Nº 05/2024, ao realocar R\$ 925.528,00 do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para o Departamento de Esportes, embora justificada pelo mérito do fomento esportivo, pode resultar em consequências adversas significativas. A redução de recursos pode comprometer a execução dos contratos administrativos, afetar a eficiência da gestão orçamentária e prejudicar a prestação de serviços essenciais à população.

Portanto, o parecer é **DESFAVORÁVEL** à Emenda proposta. Recomenda-se a rejeição pela Câmara Municipal, tendo em vista os riscos associados à execução de contratos administrativos e à eficiência da Administração Pública.

Eis o nosso **PARECER**, s.m.j.

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 24 de julho de 2024.



ANTONIO MARCOS DE ABREU

Presidente

MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

()



VALDIR DE PROENÇA

(Relator)